Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-836/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18272/2013
PROTOCOLO	**:**	1251114
ÓRGÃO	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO NEVES JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 5.495/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade do procedimento de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 5.495/2011, emitida pelo Ministério Público Estadual-Procuradoria-Geral de Justiça em favor da empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., e dos procedimentos de execução do objeto e financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Neves Júnior - CPF n. 063.292.518-35, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça do Estado, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos aos procedimentos indicados no inciso **I**;

III - dar como fundamento para a aplicação da penalidade pelos termos dispositivos inscritos no inciso **II** as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 59, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima especificado, cujo procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 48/2011 − foi apreciado nos autos TC/17569/2012, declarado regular por meio da Decisão Singular n. 6215/2012.

Os dados referentes às fases de formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual se posicionou no seguinte sentido (Análise n. 18841/2013 – peça 6):

> *Após análise dos documentos que instruem a formalização e execução do empenho, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.*
>
> *Diante do acima exposto, opinamos pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização e execução do empenho.*

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 10496/2014 – peça 7, manifestou-se nos seguintes termos:

> *I - pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho n. 5495/2011 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso II da Resolução Normativa n. 76/2013.*
>
> *II - pela recomendação aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II eIV, do art. 42, da Lei Complementar 160/2012.*
>
> *III - pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa n. 76/2013.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando o processo em tela, verifico que a documentação acostada aos autos demonstrou que as etapas de formalização e de execução contratual se desenvolveram estritamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação norteadora da matéria, restando como senão, apenas a remessa intempestiva da prestação de contas a esta Corte, mas que não obsta a sua aprovação.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

1. declarar regular e assim aprovar as fases de formalização e de execução do Empenho n. 5495/2011, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59,I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. aplicar multa ao Sr. Francisco Neves Junior, CPF n. 063.292.518-35, Procurador-Geral Adjunto de Justiça, à época dos fatos, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da L C n. 160, de 2012), tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 21, X, e44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade do procedimento de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 5.495/2011, emitida pelo Ministério Público Estadual-Procuradoria-Geral de Justiça em favor da empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., e dos procedimentos de execução do objeto e financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Neves Júnior - CPF n. 063.292.518-35, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça do Estado, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos aos procedimentos indicados no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator